



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.010755/2005-55
Recurso n° 141.214 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.384 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/10/2003

*APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO
ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO /
REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.
DESNECESSIDADE.*

Deve ser afastada a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do despacho aduaneiro da mercadoria se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício pleiteado pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator. Vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa (Relator) e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Designado para redigir o voto o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA - Redator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação alegadamente recolhido a maior, pago através de débito automático em conta-corrente bancária na data do registro da DI nº 03/0877228-2, em 10/10/2003 (fls. 6/9).

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.

Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias nºs. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc)..

Em 10/10/2003 submeteu a despacho aduaneiro mercadorias beneficiárias da mencionada redução, pela Declaração de Importação nº 03/0877228-2, tendo deixado de pleitear o benefício em questão, e recolhido integralmente o Imposto de Importação. Em 23/11/2005, por requerimento de fls. 1, pleiteou a restituição do valor que entende recolhido a maior, no total de R\$ 6.670,94 (seis mil, seiscentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), Pedido de Restituição de fls. 2 e Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório de fls. 3/4.

Anexou às fls. 22 documento comprobatório fornecido pelo DECEX, segundo o qual a empresa está habilitada a fruir o benefício da Lei 10.182/2001 desde 12/02/2001..

O processo tramitou pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo – (IRF-SP), e em 25/11/2005 foi encaminhado para revisão aduaneira e eventual retificação de Declaração de Importação. Em 02/01/2006 foi proferido despacho indeferindo a retificação da Declaração de Importação, sob as seguintes alegações (v. fls. 37/39):

1 - O requerente teria recolhido integralmente o Imposto de Importação por ocasião do despacho aduaneiro, por ter espontaneamente renunciado ao benefício da Lei 10.182/2001; agora estaria tentando obter os benefícios previstos naquela

norma legal, sem apresentar autorização formal do DECEX para tal.

2 - Que o momento oportuno para pleitear a redução do II seria na data do registro da Declaração de Importação (data do fato gerador), e não posteriormente, como ocorreu, inexistindo amparo legal para atendimento do pedido.

Da decisão denegatória do pleito foi dada ciência ao interessado em 10/01/2006 – (fls. 39-v).

Ciente do teor da decisão e inconformado com a mesma, o requerente apresentou arrazoadado de fls. 42/59, em 09/02/2006 (trinta dias após a ciência), que denominou como “manifestação de inconformidade”.

Em 03/03/2006 (fls. 89), foi proferido despacho no sentido de desconhecimento do recurso administrativo acima, por extemporâneo. No entender da equipe que analisara o pleito, a Lei 9.784/99 regeria o tema discutido, o que implicaria, conforme o disposto em seu artigo 59, em um prazo de 10 dias para interposição de recurso administrativo. Ao recorrer 30 (trinta) dias após a ciência do despacho denegatório, tê-lo-ia feito intempestivamente.

O requerente apresentou novo recurso administrativo (fls. 91/103), desta feita contra a decisão que não conheceu a manifestação de inconformidade anteriormente apresentada, e o indeferimento foi mantido (fls. 106).

Diante do exposto, o requerente impetrou Mandado de Segurança contra Inspetor da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, de nº 2006.61.00.019155-6 (Justiça Federal / SP – 22ª Vara Cível de São Paulo), tendo-lhe sido concedida liminar (fls. 110/111), reconhecendo ao impetrante o direito de apresentar seus recursos na forma e nos prazos previstos no Decreto nº 70.235/72, e determinando à autoridade impetrada que receba e processe regularmente a Manifestação de Inconformidade apresentada em 09/02/2006 (fls. 42/59), nos autos do presente processo

Analizando-se a Manifestação de Inconformidade de fls. 42/59, constata-se que são os seguintes os principais argumentos do recorrente:

1 - Alega ter-se habilitado junto ao SISCOMEX para fruição dos benefícios da Lei 10.182/2001, conforme documento de fls. 22. Para tal, uma das condições era a comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais, tendo apresentado ao DECEX todas as CNDs (Certidões negativas de Débitos para com a Receita Federal). Com esse argumento o interessado refuta a alegação, para indeferimento da retificação da DI, de que não teria autorização formal da DECEX para usufruir do benefício da Lei 10.182/2001.

2 - Posteriormente, com fundamento no art. 60, da Lei 9.069/95, a requerente foi compelida à apresentação de CND a cada importação, visando demonstrar sua regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais. Assim, nos períodos nos quais se encontrava impossibilitada de apresentar a competente CND, segundo suas palavras às fls. 48 e 49, acabava não usufruindo o benefício fiscal da Lei 10.182/01, para o qual já se encontrava habilitada. “Diante do cenário exposto, o II referente à importação registrada na DI 03/0877228-2 foi integralmente recolhido, ou seja, a requerente não se valeu do benefício fiscal de redução do imposto do qual era detentora por estar, reiteradamente, sendo compelida a apresentar a respectiva CND e, naquele momento, encontrar-se impossibilitada de apresentá-la.” (fls. 48 e 49). Com tal argumento, o interessado refuta a hipótese de ter renunciado espontaneamente ao benefício da Lei 10.182/2001.

3 - Menciona a título de jurisprudência a Solução de Consulta SRF nº 10, de 04 de junho de 2003, referente à Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 e ementas de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 413.934 e Recurso Especial nº 434.621), ambos relacionados ao regime aduaneiro de “drawback”. Argumenta que o caso ora discutido guarda correlação com os tratados na jurisprudência mencionada.

4 - Alega que na Lei 10.182/2001 não há previsão para apresentação de CNDs (Certidões negativas de Débitos para com a Receita Federal) a cada despacho.

5 - Coloca que à época do fato gerador já havia cumprido todos os requisitos e condições exigidos legalmente para usufruir a redução de caráter especial, e pagou indevidamente o imposto integral. Menciona o art. 109, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2001), para comprovar que caberá redução total ou parcial do imposto pago indevidamente, em diversos casos, entre os quais: “... III - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Lei 5.172/66, art. 144)”. Com tal alegação o recorrente refuta o argumento de que o único momento para solicitação de reconhecimento do benefício seria a data do fato gerador, e que inexistia amparo legal a seu pleito.

Em atendimento ao determinado pelo Judiciário, e antes do encaminhamento da Manifestação de Inconformidade de fls. 42/59 a esta Delegacia de Julgamento, foi elaborado resumo dos fatos às fls. 116/118 (para fins de saneamento dos trâmites do processo), colocando-se que o fulcro da questão a ser examinada refere-se à admissibilidade da exigência da CND a cada desembaraço de mercadorias importadas ao amparo de benefício fiscal. A conclusão é no sentido de que a não disponibilidade da CND da data de desembaraço da DI impede a fruição do benefício pretendido e, por consequência o

deferimento do pedido de retificação da Declaração de Importação.

A seguir é elaborado despacho decisório relativo ao Pedido de retificação de Declaração de Importação e de restituição de Imposto de Importação (reconhecimento do direito creditório), constando na ementa tratar-se de pleito improcedente, pelo não atendimento de todas as condições legais no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, tudo conforme CTN, art. 179 e Lei nº 9.069/95, art. 60, e Decreto 4.543/2001, art. 109 (Regulamento Aduaneiro) – v. fls. 119/122.

Resumindo-se os fatos, o indeferimento do pleito quanto à retificação da DI e do reconhecimento do direito creditório prendeu-se basicamente à não apresentação das CNDs (Certidões Negativas de Débito) à época do fato gerador, e a Manifestação de Inconformidade de fls. 42/59 também foca o mesmo assunto, ou seja, a pretendida inadmissibilidade de exigência de CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada despacho aduaneiro de importação onde seja pleiteado benefício de redução ou isenção de tributo.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/10/2003

Ementa

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Conforme art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à qualidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou

jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível a aplicação ao caso do disposto no artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995.

A recorrente reproduz em sede de recurso os mesmos argumentos apresentados quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

A presente lide cinge-se à possibilidade de que o contribuinte usufrua da redução do imposto de importação própria do Regime Automotivo, independentemente da apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND por ocasião do registro das importações correspondentes. Todas as demais questões estão pacificadas.

Essa exigência está expressa no artigo 60 da Lei 9.069/95.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Segundo entende a recorrente, a administração não pode fazer uma exigência não especificada na legislação própria do Regime, que determinava a apresentação da CND apenas no momento da habilitação da empresa no Siscomex. Uma vez habilitada, estaria apta à fruição do benefício, para o que não é exigida a apresentação da CND, sendo esta vinculada à concessão do mesmo, que, tudo segundo entende, ocorreu quando de sua habilitação no Siscomex. Por outro lado, sustenta que a lei mais específica, no caso a Lei 10.182/01, deve prevalecer ante uma Lei mais genérica, a 9.069/95.

Não assiste razão à recorrente.

Além de tudo o que até aqui foi dito, cabe acrescentar o disposto no Código Tributário Nacional a respeito do processo de concessão de benefício fiscal.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. (grifos meus)

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Depreende-se do texto que (i) a isenção é efetivada por despacho da autoridade administrativa, em cada caso, e não, como advoga a recorrente, por meio da habilitação ao Regime e (ii) que cabe ao interessado fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão da isenção.

Uma das condições definidas em lei é justamente a apresentação da Certidão Negativa de Débitos, sendo, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional, de responsabilidade do contribuinte a adoção de tal providência, para que, somente depois de atestado o preenchimento das condições e dos requisitos, a autoridade administrativa efetive a isenção prevista em lei.

Também não se trata de aplicação de lei mais específica. As duas leis não estão em contradição, complementam-se. Esse princípio seria oponível se a Lei 10.182/01 expressamente dispensasse a apresentação da CND, o que não é o caso.

Finalmente, no que diz respeito ao disposto no artigo 37 da lei 9.784/99, deve-se esclarecer que esse, sim, trata-se de um comando genérico, aplicável às situações que não dispõe de regulamentação própria, conforme ressalvado na própria Lei 9.784/99, artigo 69.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Conforme determinado na Lei 9.069/95 e no Código Tributário Nacional, cabe ao contribuinte interessado fazer prova do preenchimento das condições e requisitos definidos em lei para concessão do benefício fiscal.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009

RICARDO PAULO ROSA - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA, Redator

Como vemos, o processo debate a necessidade de exigência de certidão de regularidade fiscal para fins de fruição de benefício fiscal.

Com a devida vênia ao entendimento do Ilustre Relator, entendo de forma diferente.

O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que:

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.(grifo nosso)

A questão surge em saber se o Regime Automotivo é uma operação única, em que resta declarado um direito do contribuinte a determinado benefício fiscal ou se é uma operação bipartida, onde o Fisco pode exigir do contribuinte nova documentação quando das importações realizadas após a referida concessão.

Da análise da referida legislação, vemos que a mesma estabelece um momento único para a apresentação da regularidade fiscal, ou na concessão do benefício ou no seu reconhecimento, não podendo ser adotado em ambos.

No presente caso, como a União entendeu por bem exigir a certidão de regularidade fiscal quando da concessão do regime automotivo, resta impedida de o fazer novamente quando da importação realizada.

Desta sorte, o artigo 60 da Lei nº 9.069/95, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, exige a certidão na concessão ou no reconhecimento do incentivo, vale dizer: em um momento ou em outro e não sob a forma cumulativa.

Este entendimento possui pacífica jurisprudência do Superior de Justiça que, ao tratar do drawback, afastou a necessidade de apresentação de nova certidão a cada desembaraço, com vemos:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. "DRAWBACK".
DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. "Drawback" é a operação mediante a qual o contribuinte, para fazer jus a incentivos fiscais, importa mercadoria com o compromisso de exportá-la após o beneficiamento.

2. É suficiente a apresentação da Certidão Negativa de Débito no momento da concessão do "drawback", sendo incabível condicionar o desembaraço aduaneiro a nova certidão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 133)

TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 60 DA LEI Nº 9.069/95. PRECEDENTES.

1. O conceito de drawback consiste na operação de ingresso de matéria-prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O art. 60 da Lei nº 9.069/95 estabelece que "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

3. Esta Corte preconiza não ser cabível a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação de mercadoria, na hipótese em que já tenha sido apresentado o certificado negativo antes da concessão do benefício por operação no regime de drawback. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp 413.934/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 278)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 60, DA LEI Nº 9.069/95. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada.

2. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

3. O Artigo 60 da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal,

relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais." 4. Não é lícita a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a mesma já foi apresentada antes da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback.

5. Recurso improvido.

(REsp 412.806/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 249)

TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DESCABIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 60, DA LEI Nº 9.069/95. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser legítima a exigência de Certidão Negativa de Débito para que se possa usufruir do benefício fiscal do regime drawback.

2. O art. 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

3. Não é lícita a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se já ocorreu a apresentação do certificado negativo antes da concessão do benefício por operação no regime de drawback.

4. Precedente das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido.

(REsp 434.621/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 285)

Assim, entendo não ser possível a exigência de nova certidão negativa de débito no momento da fruição do regime automotivo, já que a referida certidão já foi exigida quando da concessão daquele benefício.

Neste sentido, inclusive, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1041237 / SP em 19/11/2009, decidiu de vez a celeuma:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

3. Destarte, ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

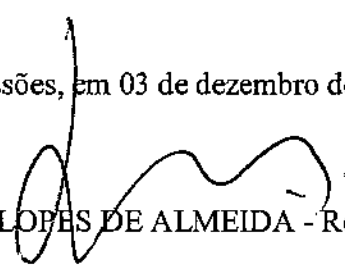
(STJ – 1ª Seção - REsp 1041237/SP – Rel. Min. Luiz Fux – DJU 19/11/2009)

Devemos lembrar, inclusive, que o referido julgamento foi realizado sob a égide do art. 543-C do CPC, o qual determinar que todos os processos que versem sobre o tema (necessidade de exigência de CND para fruição de benefício fiscal quando já exigida em momento anterior), deverão obrigatoriamente seguir aquela orientação.

Assim, até por economia dos recursos da União, urge que o julgamento obedeça àquela sinalização judicial, que, diga-se, entendo seja a mais adequada.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para fins de afastar a nova exigência de certidão de regularidade fiscal, devendo os autos retornar à origem para verificação dos outros requisitos legalmente exigidos. Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA - Redator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

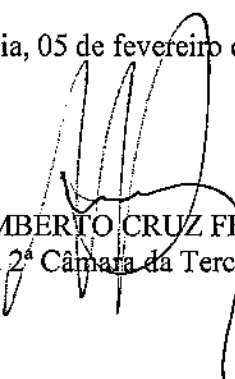
Processo n.º: 10314010755/2005-55

Recurso n.º: 141214

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.384.

Brasília, 05 de fevereiro de 2010


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional